



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13794.720199/2013-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.423 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente SERCONT ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-63.035, da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de

Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade, consoante o artigo 17, incisos V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cujo acórdão da DRJ foi contrário à manifestação de inconformidade, a qual reproduzido, com a devida vênia, parcialmente o voto:

Em face da data de registro do Termo de Indeferimento tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela tomo conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simple sNacional para o ano de 2013 em virtude da existência de débitos que a interessada contesta.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (grifos acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional, prazo esse que para o ano de 2013 encerrou-se em 31/01/2013: Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. (...) (grifos acrescidos)

No caso em exame, pelas telas de fls. 19 a 22, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os débitos previdenciários de nºs 40828763-2 e 40852110-4 foram incluídos em parcelamentos em 18/12/2012 (data do evento); portanto antes da data limite de 31/01/2013 estipulada pela legislação do Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nessa sistemática de apuração a partir do ano de 2013.

Por outro lado, no entanto, pelas telas de fls. 56 a 58 constata-se que na data da consulta realizada em 05/08/2014 o débito não previdenciário relativo à MULTA

ATRASO/FALTA da DASN (código 0594) do período de apuração 05/05/2009 no valor original de R\$ 200,00 ainda encontrava-se em aberto (devedor).

Assim, uma vez que essa MULTA por ATRASO/FALTA da DASN (código 0594) do período de apuração 05/05/2009, a qual também motivou o indeferimento da opção do contribuinte, não foi devidamente regularizada até a data limite de 31/01/2013 permitida pela legislação, correto o ato de indeferimento do pedido de inclusão da empresa na sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Voto

José Roberto Adelino da Silva Relator

A recorrente apresentou o recurso voluntário em 07/10/2014, após ter tomado conhecimento do acórdão, o que ocorreu em 04/09/2014, portanto, 33 dias após a sua ciência, o que contraria o art. 33, do Decreto 70.235/75, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator